Cód.: 237379
Vistos, etc.
1. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual houve o recebimento da denúncia contra Alcimiro Mariano da Silva, do crime de ameaça (art. 147 do CP).
2. Ocorre que na decisão de fl. 86 fora determinado a citação do acusado para responder a denúncia no prazo de 10 (dez) dias, conforme explana os arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de defensor.
3. Registre-se que o delito em voga enquadra-se como infração de menor potencial ofensivo e por isso está adstrito às normas procedimentais do rito sumaríssimo, com fulcro na inteligência extraída dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95.
4. Isto posto, de acordo com o art. 81 da Lei 9.099/95 antes do recebimento da denúncia será dada a palavra para o defensor para apresentar defesa preliminar, a qual já foi oferecida para o acusado, consoante fl. 86.
5. Desta feita, no procedimento em voga faz-se necessário apenas uma defesa. Nesse sentido, insta trazer à baila o magistério do renomado Professor Renato Brasileiro de Lima:
"A apresentação de duas defesas de conteúdo, prazo e amplitudes semelhantes, uma antes e outra depois do recebimento da peça acusatória no procedimento comum sumaríssimo seria (e será) um equívoco procedimental, em patente violação aos preceitos que norteiam o processo perante o Juizado – informalidade, economia processual e celeridade." (2017, p. 1487)
6. Assim, uma vez constatado o erro material a retificação da decisão é medida que se impõe.
7. Frente ao exposto, retifico o mencionado despacho, e portanto DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, cuja realização será às 16h00min (horário de Cuiabá/MT), devendo a secretaria proceder à intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas.
8. Expeça-se o necessário.
9. Intime-se.
10. Cumpra-se.
Barra do Garças – MT, 05 de Julho de 2019
Fernando da Fonsêca Melo
Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Fernando da Fonsêca Melo
Cod. Proc.: 214548 Nr: 12190-78.2015.811.0004
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
PARTE(S) REQUERIDA(S): Jhonnes Souza Marques
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Rodrigues de Souza - OAB:MT 5.876, KASSIA REJANE DA SILVA MAIA - OAB:25.467
Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício n° 33/2019 – 3ª PJ Criminal -, constatou-se a ausência justificada da ilustríssima promotora de justiça, desta feita, restou prejudicado ato. Dito isso, DESIGNO nova data para a audiência, sendo esta dia 09/10/2019, às 15h15min (horário de Cuiabá/MT). Intime-se a testemunha por meio de ofício, vez que exerce função pública. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Fernando da Fonsêca Melo
Juiz de Direito

Comarca de Cáceres

Comarca de Cáceres

Edital

Edital nº 9/2019-DF
A Excelentíssima Doutora JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO ANTUNES, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Cáceres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal n. 11.788/08, de 25/9/2008, da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30/5/2011, alterada pela Resolução n. 20/2014/TP, de 16/10/2014 torna público o GABARITO DEFINITO da Prova Objetiva realizada no dia 04/08/2019, referente ao Processo Seletivo para Recrutamento de Estagiários de Nível Superior em Direito e História para a Comarca de Cáceres, mediante as condições estabelecidas no Edital nº. 05/2019-DF, disponibilizado em 04/07/2019, no DJE N. 10527.
1. DO GABARITO DA PROVA DE DIREITO:
01 – C 06 - A 11 - B 16 - D 21 - D
02 – C 07 - C 12 - C 17 - A 22 - D
03 – B 08 - B 13 - C 18 - D 23 - B
04 – D 09 - D 14 - A 19 - A 24 - B
05 – D 10 - C 15 - D 20 - Anulada 25 - D
2. DO GABARITO DA PROVA DE HISTÓRIA:
01 – C 06 - A 11 - B 16 - D 21 - D
02 – C 07 - C 12 - C 17 - B 22 - C
03 – B 08 - B 13 - C 18 - D 23 - D
04 – D 09 - D 14 - A 19 - A 24 - C
05 – D 10 - C 15 - D 20 - C 25 - C
Cáceres/MT, 19 de agosto de 2019.
Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto Antunes
Juíza de Direito Diretora do Fórum

Diretoria do Fórum

Edital

Edital n. 004/2019/GAB
A Excelentíssima Senhora Dra. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cáceres-MT, no uso de suas atribuições legais torna pública DECISÃO dos recursos interpostos contra Gabarito Preliminar publicado no DJE n. 10551, na data de 07/08/2019, página 46:
DECISÃO DOS RECURSOS – PROVA OBJETIVA JUIZ LEIGO
CANDIDATO QUESTÕES
Bruno Cesar Brandão Prado - 04 e 09
Letícia Costa Barros - 04 e 09
Trata-se de recurso interposto em face das questões de n. 04, relativa a Direito Constitucional, e questão n. 09, referente a Direito Penal, ambas da prova objetiva do Processo Seletivo para Credenciamento de Juiz Leigo da comarca de Cáceres.
No que cerne a questão n. 04, na qual a assertiva estabelecida em gabarito preliminar foi a opção "C", os recorrentes argumentam que a opção mais acertada seria a "b", pois o item "II" inserido na opção "c" estaria prejudicado em face da parte final, que afirma que será concedido habeas data para garantir acesso a informações de interesse coletivo ou geral.
Pois bem, em relação ao citado tem "II", assiste razão aos recorrentes, considerando que nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, o habeas data é um remédio constitucional utilizado de forma individual, pessoal e não coletivo ou geral, como disposto no item indicado.
Desse modo, certo é que a opção "C" está incorreta. Desse modo, passo a análise da indicação da opção "b" como sendo a correta.
A opção "b" indica como corretos os itens "I e III", quais sejam:
I. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular.
III. São gratuitas as ações de habeas data e de habeas corpus.
Verifica-se que os argumentos expedidos pelos recorrentes estão corretos, posto que afirmativas I e III do enunciado correspondem aos incisos LXXIII e LXXVII do artigo 5° da Constituição Federal.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
Desse modo, ante todo o exposto, a alteração da opção "c" para a "b", na questão de n. 04 é medida que se impõe.
Com relação a questão de n. 09, que tem como assunto contravenção penal, os recorrentes argumentam a mesma é passível de anulação, na medida em que a conduta de "importunação ofensiva ao pudor", prevista no art. 61 do Decreto Lei n. 3.688/1941, inserida na opção "b", sendo esta a estabelecida em edital preliminar como correta, foi revogada pela Lei n.

13.718/2018.
Pois bem, as alegações estão corretas, uma vez que em análise ao Decreto Lei n. 3.688/1941 constata-se que o citado art. 61 foi efetivamente revogado pela Lei n. 13.718/2018. Outrossim, considerando inexistir outra alternativa correta na questão, a anulação da mesma é medida necessária.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE os recursos interpostos pelos candidatos Bruno Cesar Brandão Prado e Letícia Costa Barros, para alterar a opção correta da questão de direito constitucional de n. 04, estabelecendo como correta a opção "b", e ainda, para declarar a anulação da questão de n. 09, ambas da prova objetiva realizada no Seletivo para credenciamento de Juiz Leigo da Comarca de Cáceres, regida pelo Edital n. 001/2019/GAB.
E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e afixado no átrio do Fórum.
Cáceres/MT, 12 de agosto de 2019.
HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1001411-02.2019.8.11.0006
Parte(s) Polo Ativo:
SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE DE CASTRO JUNIOR OAB - MT17095/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001411-02.2019.8.11.0006 REQUERENTE: SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA Vistos etc. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se o inventariante, via advogado constituído, para cumprimento da determinação anterior (ID 18738759), para juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Guia de informação e apuração do imposto de transmissão causa mortis, com o respectivo cálculo do ITCD expedida pela Fazenda Pública Estadual e com os comprovantes de quitação, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, inc. II ou art. 485, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias conforme já determinado nos autos. Decorrido os prazos e devidamente certificado, à conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 26 de junho de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1002673-84.2019.8.11.0006
Parte(s) Polo Ativo:
J. A. H. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA OAB - MT25974/O (ADVOGADO(A))
ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO OAB - MT23635/O-O (ADVOGADO(A))
CIBELI SIMOES DOS SANTOS OAB - MT0011468A (ADVOGADO(A))
RICHARD RODRIGUES DA SILVA OAB - MT23636/O-O (ADVOGADO(A))
CAMILA GONZAGA VANINI OAB - MT23640/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
T. R. V. D. S. (RÉU)
G. R. V. H. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
BARBARA MARIA LIMA PEREIRA OAB - MT22212/O (ADVOGADO(A))
MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0014374A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMILIA E SUCESSÕES CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico, que em cumprimento ao Artigo 203 § 4º do CPC, ou capitulo 2, seção 17, item 2.17.4 – VI da CNGC, e, de acordo com a legislação vigente e o provimento 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, para intimar os advogados do autor para se manifestarem quanto a contestação apresentada. Cáceres, 19 de agosto de 2019 Jackline Marcia Dias Tingo Gestora Judiciária SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMILIA E SUCESSÕES E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32111300

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1003875-33.2018.8.11.0006
Parte(s) Polo Ativo:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
SEBASTIAO PEREIRA NETO (REPRESENTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CÁCERES 1ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMILIA E SUCESSÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALETHEA ASSUNCAO SANTOS PROCESSO n. 1003875-33.2018.8.11.0006 Valor da causa: R$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Tutela e Curatela]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da Sentença, proferida nos autos, supra identificado, que segue abaixo transcrita, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC). SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de interdição c/c liminar proposta pelo Ministério Público que objetiva a interdição de Sebastião Pereira Neto, devidamente qualificado nos autos. Narra o Requerente, em síntese, que o idoso qualificado nos autos apresenta patologia que o impossibilita de reger sua vida de forma independente, uma vez que a sua saúde requer cuidados contínuos. Narra, ainda, que o idoso é residente do “Lar Servas de Maria”, situado neste município e em virtude de ser incapaz de reger seus próprios atos e administrar seus bens e rendimentos, a Sra. Maria Ernesta Mineiro, que prestará serviços à respectiva instituição, deseja se tornar curadora especial deste para prestar-lhe a assistência privada. Acostados à inicial vieram os documentos pertinentes. Recebida a inicial, foi determinado a realização de inspeção judicial (ID 15717556). Realizada a inspeção judicial e determinado a intimação da Defensoria Pública para apresentar impugnação (ID 16905632). A Defensoria Pública impugnou por negativa geral (ID 17170940) e pugnou pela improcedência do pedido formulado. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido formulado na inicial para concessão da curatela definitiva de Sebastião Pereira Neto à Maria Ernesta Mineiro (ID 19263510). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2ª, define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A principal inovação trazida pela referida lei é estabelecida em seu artigo 6º, ao dispor que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Portanto, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 03 de janeiro de 2016, não são mais considerados absolutamente incapazes os deficientes mentais, tendo havido a expressa revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, sendo considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a partir de então, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. No caso em tela, entretanto, tendo em vista que o interditando é portador de enfermidade (CID R 54), o que lhe dificulta sua locomoção e manifestação de vontade, é certo que a interdição é medida necessária à garantia de sua qualidade de vida. Compulsando os autos, verifico que o pleito inicial deve ser acolhido, pois, examinado todas as provas colhidas, concluiu-se que o interditando apresenta anomalia que a impede de exercer, por si só, os atos da vida civil. Ademais, verifica-se que a entrevista concluiu que o interditando é portador de enfermidade que o impede de reger sua pessoa e administrar seus bens. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.767 do Código Civil, que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, o que se aplica ao interditando. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de